Lei nº 352/78 de 14.04.88

Autoriza a Concessão dos Serviços de Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário, conforme discriminada.

O Povo do Município de Borgináopolis de Minas por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, panciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Associação Comunitária do Distrito de Natalândia deste Município, órgão de representação da Comunidade Local, criado na data de 26 (vinte e seis) de agosto de 1.981 e registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de João Pinheiro MG, concedendo à mesma o direito de implantar, ampliar, administrar, explorar e operar diretamente e com exclusividade os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da (o) Distrito de Natalândia deste Município.

Parágrafo Primeiro - Ao firmar o contrato de concessão autorizado pela presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a aderir formal e expressamente ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Minas Gerais, se declarando, inclusive, de acordo com todas as exigências e obrigações originadas dos contratos e acordos (Loan Number 2532-BR) firmado entre a Caixa Econômica Federal, o governo da União e o BIRD (Banco Internacional para a Reconstrução e para o Desenvolvimento) para implantação em Minas Gerais, do Programa de Saneamento Rural, bem como de todos os convênios e acordos subsequentes.

Parágrafo Segundo - Ao aceitar a concessão dos serviços regulados pela presente Lei, a Associação Comunitária de Natalândia fica obrigada a firmar, com interveniência da Administração Municipal, Convênio de assistência e cooperação Técnica com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, órgão executor para o

ista a execução de obras, operação e manutenção dos serviços
oncedidos por esta Lei.

Parágrafo Terceiro - Os serviços concedidos
ela Lei serão implantados, mantidos e operados de acordo
om o (s) Convênio (s) firmados entre

e inclusive os contratos BIRD 2532-BR
que estabelece (em) o Programa Estadual de Saneamento
ural, se submetendo às suas regras e condições essenciais
deverá presumir:

- elaboração de Projetos simplificados, com tecnologia de baixo custo para obras de implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, com o apoio e participação da Comunidade;
- Orientação Técnica para as atividades de saneamento complementar junto a Comunidade, a fim de que, com recursos próprios, ela possa equacionar seus problemas de Controle de vetores Limpeza urbana e drenagem pluvial.

Art. 2º - Fica a administração municipal autorizada a firmar com os órgãos da Administração Direta da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, assim como da União, os necessários convênios para implantação dos serviços concedidos pela presente Lei, ficando o Município autorizado a participar dos investimentos necessários à implantação dos serviços, na forma exigida pelo Programa Estadual de Saneamento Rural.

Parágrafo Único - Fica o município autorizado a adquirir todas as áreas necessárias à implantação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos pela presente Lei.

participará dos investimentos necessários à implantação dos serviços concedidos na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos custos globais dos orçamentos finais dos projetos e obras, da forma seguinte:

I - A participação inicial no custo dos investimentos fica fixada em 10% (dez por cento) do valor global dos orçamentos e será efetuada durante o curso de execução dos projetos e das obras e compreenderá:

a) - 7,5% do valor dos investimentos durante o período de implantação dos serviços, quantia e valor que poderá ser paga em dinheiro, e/ou em materiais e/ou em mão de obra, podendo o município e a Associação Comunitária negociar a melhor forma de quitação desta parcela;

b) - 2,5% (dois virgula dois por cento) do valor do investimento, em forma de pagamento prévio em dinheiro e à vista que se recolherá ao Tesouro do Estado de Minas Gerais à disposição do

conta

II - O restante da participação estipulada no caput deste artigo, na proporção de 90% será pago ao Tesouro do Estado de Minas Gerais, à disposição do conta nº em 216 (duzentos e dezesseis) prestações mensais de igual valor e da forma seguinte:

a) - O prazo final para pagamento de todo o valor estipulado no inciso II deste artigo é de 18 (dezoito) anos, com um prazo de carência de 6 (seis) meses, excluído deste prazo o período de preparação de projetos, implantação das obras e serviços;

b) - Sobre cada prestação incidirão juros de no mínimo 8,5% (oito virgula cinco por cento) ao ano, que se explicarão sobre o saldo devedor da participação total aqui estipulada.

Parágrafo Primeiro - O município de Bonfinópolis de Minas se obriga a responder, diretamente, junto aos órgãos financeiros do Estado de Mgerais pelo pagamento dos valores estipulados no inciso II deste artigo, se obrigando a recolher ao Tesouro Estadual e por conta

participação da Associação Comunitária e na forma como
e instituir no contrato de Concessão e nos demais documentos
ue instituirem o Programa Estadual de Saneamento Rural.

Parágrafo Segundo - Para fazer face às obrigações
stipuladas no Parágrafo Primeiro deste artigo, o Município
xigirá da Concessionária o pagamento de todas as par-
las que lhe são exigidas à título de participação nos
nvestimentos para implantação dos serviços concedidos
or esta Lei.

Parágrafo Terceiro - A Associação Comunitária
a condição de Concessionária dos serviços estará obrigada
repassar o Município, para pagamento ao Tesouro do Estado
Gerais, os valores estipulados no inciso II deste artigo
exigidos da Concessionária a título de participação da Comuni
ade nos investimentos para a implantação dos serviços concedidos
esta Lei.

Art. 4º - A participação instituída no inciso I
artigo 3º desta Lei poderá ser negociada diretamente
m a Administração Municipal, que poderá se desincumbir,
retamente, destas obrigações, dispensando deste ônus a Associação
munitária.

Parágrafo Único - O convênio de Assistência e
operação Técnica a ser firmado com a Companhia de
neamento de Minas Gerais - COPASA MG fixará condições
ais para o pagamento das parcelas estipuladas no inciso
, alínea "a" e "b" do artigo 5º desta Lei.

Art. 5º - Fica a Associação Comunitária de
autorizada a cobrar dos usuários dos ser-
ços concedidos por esta Lei as tarifas necessárias à manutenção
equilíbrio econômico e financeiro da concessão e de forma a
rantir:

parcelas estipuladas no inciso II, alínea "a" e "b" do artigo 3º desta Lei;

II - o pagamento de despesas de manutenção, operação e expansão dos serviços, aí incluídos salários e custo social de contratos de trabalho;

III - o retorno dos investimentos efetuados com as obras de implantação dos serviços, inclusive recomposição do Capital investido;

IV - o pagamento dos serviços de cooperação e assistência técnica a ser prestado pela Copasa MG, conforme se estipular em convênios

Parágrafo Primeiro - As tarifas estipuladas para os serviços, objeto da presente concessão, observarão, sempre, a finalidade social dos serviços concedidos e estarão sempre limitadas à capacidade contributiva dos usuários. Observadas as cautelas legais, a Administração Municipal poderá, quando necessário e desde que devidamente comprovado, subsidiar as tarifas dos usuários de menor poder aquisitivo, desde a concessão de isenção tarifária.

Parágrafo Segundo - As tarifas serão reajustadas periodicamente, visando manter as condições econômicas e financeiras da concessão.

Art. 6º - A Associação Comunitária de Natalândia se obriga:

a) - a manter, operar e conservar os serviços, objeto da presente concessão, inclusive as redes, máquinas, equipamentos e todo o patrimônio afetado pelo sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto da presente concessão, devendo, sempre que necessário, providenciar reparos e manutenções, de acordo com as práticas usuais nos serviços de utilidade pública;

b) - exigir, de todos os usuários, as tarifas estipuladas pelo artigo 5º da presente Lei;

c) - a promover a ampliação e expansão dos serviços, de forma a atender ao crescimento populacional do deste Município.

Parágrafo Único - A Administração Municipal de Bonfinópolis

de , exigirá como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais deverão se submeter ao prévio exame da Companhia de Saneamento de Mgerais Copasa.MG e da Associação Comunitária de e que, ao final, deverão ser incorporados, sem nenhum ônus pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário concedidos por esta Lei.

Art. 7º - Em razão da função social da presente concessão e do próprio objeto social da entidade, fica concedido isenção de todos os tributos, taxas e demais contribuições Municipais a Associação Comunitária de Natalândia, devendo a isenção tributária estipulada pela presente Lei perdurar pelo tempo que se tornar necessária a que a beneficiária cumpra seus objetivos sociais.

Art. 8º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos prorrogáveis por igual período, sucessivamente, enquanto houver interesse das partes.

Parágrafo Primeiro - Por motivos de interesse social e por razões de ordem pública a presente concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, essencialmente se a concessionária dos serviços se tornar inadimplente com as cláusulas e condições da presente concessão.

Parágrafo Segundo - Caso venha a presente concessão ser revogada, o Município de Bonfinópolis de Minas assumirá todas as obrigações originadas da presente concessão e vinculadas ao Programa Estadual de Saneamento Rural, inclusive aquelas estipuladas para com o Tesouro do Estado de Mgerais, assim como as constantes de obrigação assumidas pela concessionária para com a Copasa MG.

nos termos estipulados no art. 8º desta Lei, os serviços poderão, a critério da Administração Municipal, ser concedido a terceiros, mediante prévio entendimento com os órgãos financiadores e executores do Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Mgerais.

Parágrafo Único - Ao aderir ao Programa Estadual de Saneamento Rural do Estado de Mgerais, o município de Bonfinópolis de Minas se obriga a cumprir todas as condições estipuladas pelos Agentes Financeiros do Programa e pelos órgãos incumbidos de sua execução, nos limites estipulados na presente Lei e pelos contratos e convênios dela derivados.

Art. 10º - Findo o prazo da presente concessão, ou de sua eventual prorrogação, todos os bens que direta ou indiretamente, estejam afetados pela prestação de serviços, se reverterão gratuitamente ao domínio Municipal, devendo o Município assumir também o passivo e as obrigações, pecuniárias ou não, a elas vinculadas.

Parágrafo Único - A revogação ou rescisão da presente concessão de forma unilateral e/ou por razões de interesse público obrigará o município às indenizações de Lei, inclusive por danos ao patrimônio e/ou aos interesses de terceiros.

Art. 11º - Os serviços concedidos por esta Lei serão [illegible] mediante tarifas de acordo com as normas e condições instituídas na [illegible] de serviços da Concessionária, que deverá ser aprovada pela Administração Municipal.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua [illegible], revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

[illegible] Municipal de Bonfinópolis de Minas, 11 de abril de 1.988.